

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013.

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. É isenta do IOF a operação de crédito condicionada a pagamento mediante consignação em folha de pagamento de salário, vencimento, soldo, provento, reforma ou pensão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação e consolidação do crédito bancário vinculado à consignação em folha de pagamento representaram um importantíssimo instrumento de revitalização da economia, mediante o fortalecimento da demanda interna. Foi fundamental para possibilitar ao País enfrentar os tempos de crise mundial e continua sendo indispensável como gerador de compras – vale dizer, de renda – para os produtores e para os proprietários dos fatores de produção, aí incluída a mão de obra. Sem se esquecer, naturalmente, dos impostos carreados aos cofres públicos como decorrência do crescimento do produto e da maior circulação de bens na economia.



Por outro lado, ao agregar à massa consumidora uma faixa imensa de população antes marginalizada do mercado, o crédito consignado teve a virtude de possibilitar acesso aos modernos bens de uso e consumo a consumidores de baixa renda, que assim tiveram aumento de conforto e de qualidade de vida.

Por se tratar de operação de crédito que goza de quase inexistente risco de inadimplência, os juros são bem inferiores aos normalmente praticados no distorcido mercado financeiro brasileiro. Na verdade, poderiam ser até mais reduzidos, acompanhando com mais linearidade a baixa que o Governo vem forçando nos juros básicos da economia.

Em resumo, trata-se de uma política e um instrumento que devem ser fortalecidos, em face de todos os benefícios já demonstrados.

Todavia, ao mesmo tempo em que o Governo colhe os elogios pela iniciativa vitoriosa, deixa de contribuir para que ainda maiores sejam os resultados, ao ignorar preciosa ferramenta tributária para o caso.

Efetivamente, os efeitos econômicos e sociais do empréstimo consignado poderiam ser ainda maiores com a desoneração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) que incide na concessão inicial e nas renovações.

É precisamente o que se propõe com a apresentação deste projeto. O aumento de arrecadação de todos os demais tributos pelo simples incremento de atividade econômica compensa sobejamente a menor arrecadação do IOF – que, aliás, como se sabe, não tem a finalidade arrecadatória, mas sim a regulação econômica como fundamento principal de sua incidência.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estima-se a renúncia de receita ocasionada por este projeto de lei é de R\$ 2,3 bilhões/ano [dois bilhões e trezentos milhões de reais] para o exercício financeiro de 2013.



Em relação ao exercício financeiro de 2014 estima-se uma renúncia de receita na ordem de R\$ 2,52 bilhões e para 2015 o montante será de R\$ 2,8 bilhões.

Salientamos que tais informações estão de acordo com a Nota COGET/COEST nº 079/2013, de 2 de setembro de 2013, emitida pelo Ministério da Fazenda, em solicitação ao Requerimento de Informação nº 560/2013, de nossa autoria, que solicita aquela Pasta o cálculo do “impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF nos créditos consignados de pessoa física”, conforme documentação anexa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



Legislação Citada

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



SF/13933.63565-09

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1o](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

